



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 316 /2013
39ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 DE MAIO DE 2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3202/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201007375-0
AUTUANTE: JOSÉ MÁRCIO SALGADO E OUTROS
RECORRENTE: F. J. DE OLIVEIRA ÁLCOOL
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.

1. Falta de recolhimento do ICMS em operações de venda de álcool hidratado para outros fins que não produto combustível. **2.** Período de janeiro de 2008. **3. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** **4.** Amparo legal: Art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e protocolo ICMS 17/04. **5.** Penalidade: Artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96. **6.** Recurso Voluntário conhecido e improvido. **7.** Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após refazer apuração do ICMS, constatamos falta de recolhimento do imposto no período 01/2008, conforme explicitado nas informações complementares, em anexo."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o Artigo 73 e 74 do Decreto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, I, d, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 18.870,00 MULTA R\$ 18.870,00.

Nas informações complementares, às fls. 03 a 05, estão detalhados os procedimentos desenvolvidos na presente ação fiscal e, também, foram acostadas cópias dos livros fiscais do período.

São partes integrantes dos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço para realizar auditoria fiscal, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e consultas ao Sistema Cometa.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e a Julgadora Singular refutou todos os argumentos ofertados pela autuada. Em seu julgamento, às fls. 250 a 254, declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

A autuada, inconformada com a decisão monocrática, ingressou com recurso voluntário aduzindo que:

1. Nulidade por incompetência de um dos agentes participantes da autuação;
2. Cerceamento ao direito à Ampla Defesa e ao Contraditório, por falta de clareza e imprecisão no relato da infração;
3. No mérito, não houve manifestação.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer, às fls. 271 a 273, pela confirmação da decisão singular, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

1. DAS PRELIMINARES

O contribuinte argui em grau de preliminar a nulidade por incompetência de um dos agentes autuantes, todavia o § 1º do Artigo 32, da Lei 12.732/97, *in verbis*, prevê que estando presente uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções para prática do ato, não será declarada nulidade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

§ 1º A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

Quanto ao cerceamento ao direito de defesa, ressaltamos que estão presentes nos autos todos os elementos que caracterizam o ilícito fiscal apontado, tendo sido entregues ao contribuinte todos os documentos e arquivos que embasaram o lançamento.

Desta feita, afastam-se as nulidades suscitadas.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS, no período janeiro 2008, em operações de venda de álcool hidratado, onde, após o julgamento de primeira instância, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, satisfazendo as condições de admissibilidade, que passo agora a analisar.

A obrigação do contribuinte recolher o ICMS nas operações de venda de álcool hidratado para fins que não seja combustível, está disciplinada pelo Protocolo 17/04 que determina, nestes casos, o uso da sistemática normal de apuração do ICMS, utilizando-se o sistema de débito e crédito.

Sob esse entendimento, o agente do fisco refez a apuração de ICMS do contribuinte, fls. 163, no exercício de 2008 e encontrou a falta de recolhimento no mês de janeiro daquele período.

O Contribuinte silenciou em relação ao mérito.

Destaca-se, também, para efeito de entendimento da matéria, os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, *in verbis*, que estabelecem as condições em que o ICMS deve ser recolhido.

Art. 73 . O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

(...)

Destarte entendimento do dispositivo legal supramencionado, não restam dúvidas quanto à falta de recolhimento do ICMS no período retromencionado, referente à comercialização de álcool hidratado para fins não-combustíveis.

Pelos fatos e argumentos expostos, verifica-se que a imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

A infração cometida sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, e julgar **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS:	R\$ 18.870,00
MULTA:	R\$ 18.870,00
TOTAL:	R\$ 37.740,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

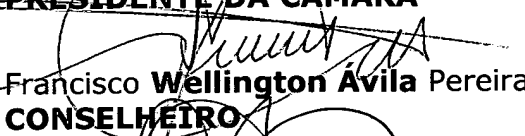
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F. J. DE OLIVEIRA - ALCOOL** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares nele suscitadas, adotando as razões e fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA

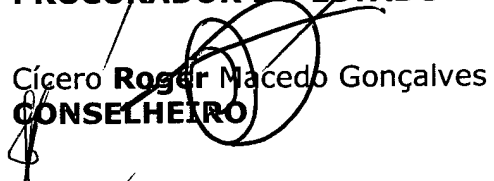

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO